



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720577/2013-10
ACÓRDÃO	2004-000.332 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2008 a 01/11/2010

SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Não há óbice à realização de sustentação oral em sede recursal, desde que observado o disposto no art. 99 do Regimento Interno deste eg. Conselho.

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. CARÊNCIA DE PROVAS.

Flagrante a inovação recursal e a carência de indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta sua irresignação – *ex vi* do inc. III do art. 16 do CTN, não deve ser conhecida a matéria.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. DECRETO Nº 70.235/1972, ART. 16, III, e §4º, VI. IMPOSSIBILIDADE.

Todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de preclusão, salvo quando verificadas as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto nº 70.235/1972.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. Sendo o ônus da prova do contribuinte, não se presta a diligência a supri-lo.

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO SOBRE O VALOR BRUTO. NOTAS FISCAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA.

O art. 31 da Lei nº 8.212/91 determina que empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra deverá reter e recolher 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de

prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra.

O montante retido deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e poderá ser compensado pelo cedente de mão-de-obra e, se maiores do que os efetivamente devidos, deve ser a sobra restituída.

Incumbe ao interessado a demonstração, mediante apresentação de documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir, a fim de que seu pedido de restituição seja deferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de diferimento de produção de provas, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA. contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que julgou *improcedente* sua manifestação de inconformidade, em que pretendida a restituição referente a valores excedentes das retenções sofridas sobre nota fiscais de prestação de serviço em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento nas competências 04/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008 e 12/2008, 01 a 12/2009, 04/2010 e 11/2010, totalizando R\$ 2.628.585,29 (dois milhões, seiscentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

De acordo com o despacho decisório, acostado às f. 2.994/3.001,

[c]onstatadas divergências nas informações registradas nesses elementos, não se pode aferir daí a certeza e liquidez do crédito a ser restituído ao sujeito passivo. E por isto, essas divergências acabam constituindo impedimento para o deferimento do pedido.

(...)

As informações prestadas pela interessada dão conta da existência de divergências principalmente entre os reais valores devidos por ela mensalmente, os montantes que teriam sido compensados, assim como os supostos saldos passíveis de restituição. Como fica claro é impossível determinar o real montante devido pela empresa. E, assim, se utilizamos os valores determinados na coluna "GFIP" teremos um determinado saldo passível de restituição; já se utilizarmos os dados obtidos dos "PER" tais saldos são completamente diferentes. Há divergências de valores devidos-INSS nas competências 01/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 04/2010 e 11/2010. Além disso, e novamente comparando os dados obtidos das GFIP's com o PER, divergem os dados informados como supostamente retidos sobre as respectivas notas fiscais (competências 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009 e 07/2009). Fato esse que novamente causa incerteza sobre qual seria o saldo passível de restituição nessas competências. Com relação aos recolhimentos dos valores retidos, há divergências em todas as competências.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (f. 3.004/3.026), afirmando, em apertadíssima síntese, **i)** ter protocolado desistência do processo nº 13804.002975/2008-24, apontado como óbice para o reconhecimento de créditos nas competências 11/2006, 01/2007 a 10/2007 e 12/2007; **ii)** ter apresentado toda a documentação solicitada; **iii)** que, se há “divergência entre os valores declarados nas GFIP e os nos PER/DCOMP, deve prevalecer os valores constantes das GFIP, desde que estejam de acordo com as notas fiscais”; e, **iv)** que, ainda que alguns tomadores não tenham efetuado o recolhimento da retenção em época própria, deveria a autoridade fazendária “ter adotado as medidas cabíveis, inclusive intimando os tomadores de serviço a apresentar documentos (GPS) e justificar as divergências.”

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/2008, 05/2008, 07/2008, 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01 a 12/2009, 04/2010, 11/2010

RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO DE 11% POR CENTO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA.

A eventual restituição de valores retidos conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91 pressupõe, necessariamente, a comprovação do montante efetivamente devido

de contribuições previdenciárias, o que se dá com a apresentação dos documentos, elementos comprobatórios e análise da situação fática apresentada. Estando os documentos necessários à instrução do processo de restituição de retenção divergentes entre si, não se pode demonstrar, de forma inquestionável, o direito à restituição pleiteada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido (f. 3.300)

Cientificada da decisão da DRJ em **08 de março de 2019** (f. 3.311) apresentou, em **08 de abril de 2019** (f. 3.313), recurso voluntário (f. 3.315/3.349) que, além de repisar o conteúdo da manifestação de inconformidade, acresceu as alegações e pedidos assim sumarizados: em *caráter preliminar i*) requisiu “que os autos sejam baixados em diligência, determinando-se à autoridade fiscal que proceda à intimação de todos os tomadores de serviços da recorrente, além da própria recorrente para prestar esclarecimentos adicionais”; e, *ii*) a decretação da nulidade tanto do despacho decisório quanto da decisão da DRJ, ao argumento de que “definitivamente demonstrada a ausência dos requisitos finalidade e motivo, além de “flagrante violação ao artigo 37, *caput*, da Carta Magna Nacional, a qual determina que a Administração Pública deve pautar-se dentre outros princípios, pelo princípio da legalidade e eficiência.” Em *caráter subsidiário*, afirma que “apresentará laudo pericial devidamente elaborado por *expert*, visando a comprovação de seu direito creditório, e em caso de deferimento de novas diligências este laudo será apresentado ao auditor fiscal designado por este órgão julgador.”

Formulados, em arremate, os seguintes pedidos:

- 1)** Determinar que a fiscalização intime os tomadores de serviços (contratantes) para apresentar todas as guias de recolhimentos referentes aos meses dos pedidos de restituição objeto deste processo;
- 2)** Após a intimação e vinda das guias pelos contratantes, requer seja determinado que o recorrente seja intimado para exercer seu direito de ampla defesa e contraditório;
- 3)** Requer ainda, inclusive com base nas guias juntadas pelos tomadores, que seja determinada, inclusive por meio de novas diligências fiscais, a análise dos valores de retenção lançados nas notas fiscais, confrontando-os com os valores declarados a título de crédito nas GFIPs, para, também após a análise dos dados em folhas de pagamento, especialmente do salário de contribuição, para identificando a existência de saldo a restituir, compará-los com os valores lançados em todos os PERDCOMPS no processo nº 19679.720577/2013-10, e, assim, validar os créditos então almejados à aqui debelada restituição, posto ser direito líquido e certo da recorrente, que certamente restará reconhecido.

4) Aliás, em ocorrendo as vindicadas novas diligências, requer a intimação da recorrente para prestar novos esclarecimentos e apresentar novos documentos, num legítimo exercício do contraditório;

5) Requer, em tempo a ser oportunizado, que seja deferida a abertura de prazo para juntada de laudo pericial comprobatório do direito creditório, assinado por perito devidamente habilitado, o que é oportuno de ser realizado ante a superveniência da r. decisão recorrida, cujos termos caminharam no sentido contrário ao bom direito, ao indeferir legítimo e efetivo crédito do contribuinte, com base em argumentos superficiais e sem a necessária análise do arsenal documental aqui vinculado;

Caso assim não entendam os Ilustres Julgadores desta Colenda Câmara, de maneira alternativa, no mérito, requer o processamento do presente recurso nos termos do Decreto 70.235/1972, para acolher os seguintes pedidos:

1) Deferir a realização de sustentação oral na data do julgamento deste recurso pelos advogados Paulo Rogério Marcondes de Andrade OAB/SP 207.478 e Marcos Cesar Najjarian Batista OAB/SP 127.352 e o perito em contabilidade Vagner Moreira CRC 1SP191412 SP.

Após a sustentação oral, requer seja dado total provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO, declarando nulo o despacho decisório n.º 140/2013 exarado pela fiscalização, bem como para reformar os termos do acórdão n.º 03-083.216 proferido pela 5ª Turma de Julgamento, RECONHECENDO O DIREITO CREDITÓRIO dos meses 04, 05, 07, 09, 10, 11 e 12 do ano de 2008, e dos meses 01 a 12 do ano de 2009 e dos meses 04 e 11 do ano de 2010 do processo n.º 19679.720577/2013-10, por ser medida de JUSTIÇA!!!

Às f. 3.357/3.360 juntada “petição para requerer que seja dado efetivo andamento ao presente feito administrativo, avançando-se com as efetivas providências a viabilizarem sua a distribuição a quem de direito no âmbito do CARF.”

Acuso o recebimento de memoriais gentilmente ofertados pela parte recorrente, os quais mereceram minha atenciosa leitura.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

De início, registro que, quanto ao pedido de realização de sustentação oral, certo inexistir óbice para que seja ultimada em sede recursal, desde que observado o disposto nos arts. 95 e 96 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).¹

Difiro a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Conforme relatado, *apenas em grau recursal*, pede **i)** pela realização de diligência, **ii)** pela decretação de nulidade das decisões até o momento proferidas e **iii)** pela abertura de prazo para juntada de laudo pericial. Passo analisá-las.

Com relação ao **pedido de realização de diligência**, entendo que merece ser conhecido, pois *implicitamente* requerido na manifestação de inconformidade quando afirma que a autoridade fazendária “ter adotado as medidas cabíveis, inclusive intimando os tomadores de serviço a apresentar documentos (GPS) e justificar as divergências.”

Entendo que o pedido, *também de forma implícita*, veio a ser rechaçado pela DRJ quando pontuado que

a compensação e a restituição estão sempre sujeitas à comprovação da liquidez e certeza do montante das contribuições devidas pela empresa, das contribuições recolhidas e da respectiva diferença eventualmente recolhida a maior.

À luz dos dispositivos transcritos, **é possível depreender que o ônus da prova da existência do crédito a que se refere o pedido de restituição, é unicamente do Contribuinte.** Tal previsão encontra perfeita consonância com os dispositivos do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), do novo Código de Processo Civil.

Conheço da matéria por esse motivo.

¹ **Art. 95.** É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Art. 96. Sem prejuízo do disposto nas Seções III e IV deste capítulo, aplicam-se as seguintes disposições à sustentação oral:

I - terá duração máxima de quinze minutos, exceto nos embargos de declaração, que será de dez minutos, em ambos os casos prorrogáveis a critério do presidente;
(*omissis*)

Quanto ao pedido de reconhecimento de nulidade, tanto do despacho decisório quanto da decisão da DRJ, anoto que poder-se-ia cogitar o não conhecimento do pleito quanto ao despacho decisório – contra qual interposta a manifestação de inconformidade – por preclusão. Entretanto, por serem as “(...) infraç[ões] aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (...) *matéria de ordem pública* e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador,”² **merecem que igualmente delas se tome conhecimento.**

Por derradeiro, quanto ao pedido de abertura de prazo para juntada de laudo técnico, deixo de conhecê-lo seja pela inovação recursal, seja pela ausência de previsão legal para tanto.

O inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 determina que sejam todas as razões de defesa e provas apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. De mais a mais, caso tivesse de veras a intenção de apresentá-lo, já deveria o feito. Desde o manejo do recurso voluntário transcorridos mais de 6 (seis) anos. E, se não bastasse tal fato, como relatado, em 2021, acostada “petição para requerer que seja dado efetivo andamento ao presente feito administrativo, avançando-se com as efetivas providências a viabilizarem sua a distribuição a quem de direito no âmbito do CARF.” **Não conheço do pedido.**

Conheço parcialmente do tempestivo recurso, exceto quanto ao pedido de diferimento de produção de provas, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO A QUO

Por serem as nulidades matérias de ordem pública, passo apreciá-la. Transcrevo, em síntese, os motivos que supostamente a ensejaram:

Analisando-se os elementos que compõe a formação do despacho decisório, ora combatido, que resultou no indeferimento de todos os pedidos de restituição da recorrente, tem-se que o mesmo não preenche os requisitos FINALIDADE e MOTIVO nos estritos ditames legais. Aliás, houve desvio de finalidade ao exigir da recorrente provar diferenças de recolhimentos que lhe fogem ao controle.

A situação de fato ou de direito que autoriza e legitima o indeferimento dos pedidos de restituição não encontra efetivamente a sua Finalidade, ou ainda o seu Motivo ou Causa. Pelo contrário, o motivo que ensejou a exigência de esclarecimentos no tocante a diferenças de valores é única e exclusivamente para servir de base ao indeferimento dos pedidos de restituição.

² STJ. REsp nº 714.467/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 09/09/2010.

A fiscalização extrapolou suas atribuições legais, notadamente ao exigir esclarecimentos que sabidamente a recorrente não possui, além de ser esta obrigação do contratante.

(...)

Assim, fica definitivamente demonstrada a ausência dos requisitos Finalidade e Motivo no despacho decisório de indeferimento dos pedidos de restituição, ora impugnado, impondo-se a declaração de sua NULIDADE.

Conclui-se, pois, “Data Venia”, que **NULO é o despacho decisório ora combatido, bem como o acórdão nº 03-083.216.**

Embora não tenha aclarado o porquê padeceria o acórdão da DRJ de máculas, pede a parte recorrente o reconhecimento de sua nulidade. De acordo com art. 16 do Decreto nº 70.235/71, necessário sejam apresentados “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta [a insurgência], os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

Tomemos que, a despeito de indicação expressa, estaria o acórdão, assim como o despacho decisório, eivados de nulidade por ausência de motivo e finalidade. Em que pese afirmar se tratar de uma nulidade, o que pretende é imiscuir no mérito da negativa do pedido formulado. Isso porque, afirma que

[a] situação de fato ou de direito que autoriza e legitima o indeferimento dos pedidos de restituição não encontra efetivamente a sua Finalidade, ou ainda o seu Motivo ou Causa.

Pelo contrário, o motivo que ensejou a exigência de esclarecimentos no tocante a diferenças de valores é única e exclusivamente para servir de base ao indeferimento dos pedidos de restituição.

Ao seu sentir, “[a] fiscalização extrapolou suas atribuições legais, notadamente ao exigir esclarecimentos que sabidamente a recorrente não possui, além de ser esta obrigação do contratante.” Entretanto, da leitura do termo de intimação, não vislumbro tal extrapolação. Os documentos ali requeridos são os necessários para a aferição da certeza e liquidez dos créditos que diz ter. Transcrevo as exigências feitas pela fiscalização:

1. Cópias dos resumos das folhas de pagamento dos empregados e dos contribuintes individuais (empresários e autônomos), por tomador e resumo geral, por competência, do período;
2. Cópia do contrato social atualizado;
3. Cópias nas notas fiscais de serviços;
4. Justificar as diferenças de recolhimentos das retenções declaradas em GFIP, conforme segue: (...). (f. 695)

Rejeito, por essas razões, o pedido de decretação de nulidade das decisões até então prolatadas.

I.2 – DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Dois seriam os motivos declinados para a insistência quanto à realização de diligências. Afirma, em primeiro lugar, que

uma vez que a discussão no processo nº 13804.002975/2008-24 se constituiu em óbice para o indeferimento destes pedidos aqui pleiteados, e levando em consideração o fato que a recorrente protocolou o pedido de desistência naquele processo administrativo, fica evidente e provado não mais se sustentar um dos pilares de sustentação ao indeferimento, portanto, se faz por este fato comprobatório a necessidade de deferir novas diligências para que a fiscalização reavalie todo o conjunto probatório produzido neste processo, o qual, repise-se, foi mudado pelo ato do protocolo de desistência recursal.

A leitura do despacho decisório (f. 2.994/3.001) demonstra que, constatada identidade parcial entre o período para o qual se pleiteia a restituição nestes autos e os do processo nº 13804.002975/2008-24, incabível nova análise. Aqueles autos, inclusive, já se encontravam em estágio avançado de análise. Confira-se:

O processo de restituição da retenção em nome da requerente, Comprot nº 13804.002975/2008-24, refere-se às competências: 11/2006, 01/2007 a 10/2007, 13/2007 e 01/2008, no valor de R\$ 1.159.271,12. Tal pedido foi indeferido, em 26/09/2012. A empresa protocolizou Manifestação de Inconformidade em 23/11/2013, a qual foi julgada improcedente, conforme acórdão nº 16-46.143. Em 28/06/2013 a empresa protocolizou Recurso Hierárquico ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – MF, o qual encontra-se pendente de julgamento, na SECAM/4ª CÂMARA.

O que pretende a recorrente, ao desistir do recurso no processo nº 13804.002975/2008-24, é que seja feita nova apreciação daquilo que já indeferido, após a realização de diligência, de montantes que não são objeto destes autos, como já delimitado pelo despacho decisório. **Incabível, por esses motivos, a realização de diligência.**

Tenta ainda justificar a conversão do feito doutra forma. Diz que

o pedido de intimação dos tomadores é **INDISPENSÁVEL** à elucidação da divergência elencada pela fiscalização na intimação, pois serviu como base para o indeferimento dos pedidos de restituição. A realização de novas diligências em nada prejudicará a Fazenda, aliás propiciará uma melhor compreensão dos fatos e uma conclusão justa, sob o norte da necessária busca da verdade material no contencioso administrativo.

Negligencia, conforme bem aclarado pela decisão da DRJ, que sobre seus ombros repousar o ônus probatório da existência dos créditos que pretende ver restituídos. A busca da

verdade material, mormente quando era do contribuinte a responsabilidade por fazer a prova da certeza e liquidez dos créditos, não é motivo para a determinação da realização de diligência. Caso fosse deferida, ocorreria verdadeira inversão, sem qualquer respaldo normativo para tanto.

Rejeito a preliminar.

II – DO MÉRITO

À época da ocorrência dos fatos geradores dispunha o art. 31 da Lei nº 8.212/91 que

[a] empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o *caput*, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

Assim, se os valores retidos pela tomadora de serviços forem maiores que os efetivamente devidos pela empresa cedente, a sobra deve ser restituída. Conforme dispõe o art. 89 da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas no caso de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que devido.

Como acertadamente pontua a DRJ, é da recorrente

o ônus da prova da existência do crédito a que se refere o pedido de restituição, é unicamente do Contribuinte. Tal previsão encontra perfeita consonância com os dispositivos do antigo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/01/1973), do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16/03/2015), e da Lei nº 9.784/1999.

Da leitura das razões recursais fica evidenciado não ter a recorrente como demonstrar a certeza e liquidez dos créditos que pretende ver restituídos. Diz, ao insistir pela realização de diligências, que

as dúvidas enfrentadas pela fiscalização poderão ser totalmente esclarecidas, fazendo resplandecer o direito creditório pleiteado. Isto posto, em sede preliminar, requer o deferimento para que os autos sejam baixados em diligência, determinando-se à autoridade fiscal que proceda à intimação de todos os tomadores de serviços da recorrente, além da própria recorrente para

prestar esclarecimentos adicionais, sempre, com a vinculada, efetiva e irrefutável prova documental.

Mais do que isso, informa que “apresentará laudo pericial devidamente elaborado por expert, visando a comprovação de seu direito creditório”, sem que tenha o documento produzido por experto sido apresentado.

Registro que, embora afirme não ter o despacho decisório levado em conta as retificadoras apresentadas, a leitura de decisão demonstra o contrário. Confira-se:

Após a análise dos documentos apresentados pela empresa e de relatórios extraídos do sistema, inclusive as GFIP retificadas pela empresa, elaboramos a planilha abaixo, onde verificamos divergências entre os valores declarados pela empresa em PER e os declarados em GFIP, nas competências 09/2008, 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2009, 03/2009, 05/2009, 06/2009, 07/2009, 09/2009, 10/2009, 11/2009, 12/2009, 04/2010 e 11/2010.

Por não ter se desincumbido do ônus probatório, **deixo de acolher a pretensão.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto ao pedido de diferimento de produção de provas, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira